

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.438-D, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

OFÍCIO № 2135/11 - SF

EMENDA DO SENADO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.438-B, DE 2010, que "Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970"; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: LUIZ SÉRGIO e relator substituto: DEP. LEONARDO GADELHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO PAULO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I Autógrafos do PDC nº 2438-B/10, aprovado na Câmara dos Deputados em 11/11/2010
- II Emenda do Senado Federal
- III Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
 - parecer dos relatores
 - parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PDC Nº 2.438-B/2010, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 11/11/10

Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1° Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com a formulação das reservas previstas relativas ao Artigo 15, ao Artigo 16, ao Artigo 17 e ao Artigo 18 e das declarações relativas ao Artigo 4°, parágrafo 2, e ao Artigo 33.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDA DO SENADO FEDERAL

Emenda do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 638, de 2010 (nº 2.438, de 2010, na Casa de origem), que "Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970",

Emenda única (Corresponde à Emenda nº 1 – CRE)

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com reserva ao parágrafo 2º do artigo 4º e ao Capítulo II, nos termos do artigo 33, e com as declarações previstas nos artigos 8º e 23.

"

Senado Federal, em 25 de novembro de 2011.

Senador José Sarney Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 31/10/12 desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado LUIZ SÉRGIO, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"Trata-se de Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, conforme aprovado por esta Câmara dos Deputados, e que visa a aprovar, com as ressalvas que especifica, o texto da

Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Ao apreciar o referido ato internacional (Mensagem nº 535, de 2009) esta Casa o aprovou nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, conforme proposto pelo substitutivo apresentado na CCJC pelo então Deputado José Genoíno, cujo primeiro dispositivo dispõe, *verbis:*

"Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com a formulação das reservas previstas relativas ao Artigo 15, ao Artigo 16, ao Artigo 17 e ao Artigo 18 e das declarações relativas ao Artigo 4º, parágrafo 2, e ao artigo 33.

77

Ao apreciar o PDC 2.438/2010 (PDC 638/2010 naquela Casa), o Senado Federal, conforme proposto pelo Relator da matéria naquela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Senador Anibal Diniz, houve por bem aprová-lo com emenda ao *caput* de seu Art. 1º, que passaria contar com a seguinte redação, verbis:

"Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970, com reserva ao parágrafo 2º do artigo 4º e ao Capítulo II, nos termos do artigo 33, e com as declarações previstas nos artigos 8º e 23."

Para fundamentar a Emenda proposta, o Relator argumentou então que, como aprovado por esta Casa, o projeto de decreto legislativo vai adiante do que originalmente sugerido pelo Poder Executivo em sua Exposição de Motivos quanto às reservas e declarações, ao acrescentar a necessidade de formulação de reservas aos Artigos 15 e 16.

Tais reservas adicionais, somadas às relativas aos Artigos 17 e 18, fulminaria todo o Capítulo II, uma vez que os dispositivos subsequentes desse capítulo invocam esses quatro ressalvados, sendo, portanto, recomendável ressalvar todo o Capítulo II, conforme faculta o Artigo 33 do referido instrumento internacional.

5

Acrescenta ainda o Relator que o texto do PDC 2.438/2010, como aprovado pela Câmara dos Deputados, é silente quanto às declarações sugeridas na citada Exposição de Motivos, relativas aos Artigos 8º e 23, que considera adequadas e compatíveis com nosso ordenamento jurídico, razão pela

qual propõe a sua inclusão no texto do Projeto de Decreto Legislativo em apreço,

nos termos da Emenda acima transcrita.

Uma vez alterado pelo Senado Federal, o Projeto de Decreto

Legislativo em comento retorna a esta Casa para apreciação da Emenda proposta.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar Emenda do Senado Federal ao Projeto de

Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010, que visa a aprovar, com as ressalvas que especifica, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em

matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970.

Objeto da Mensagem nº 535, de 2009, o relevante instrumento

do direito internacional privado supracitado foi apreciado e aprovado por esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional nos termos do PDC nº

2.438, de 2010, que posteriormente foi aprovado por esta Casa nos termos de

substitutivo proposto pelo Relator da matéria na CCJC, o então Deputado José

Genoíno. Conforme relatamos, enviada a proposição ao Senado Federal, aquela

Casa houve por bem propor alteração na redação do caput de seu Art. 1º, que ora

apreciamos.

Importa ressalvar inicialmente a concorrência das deliberações

de todas as Comissões e dos Plenários das duas Casas do Congresso Nacional

onde a matéria foi apreciada. Todas as deliberações destacam a relevância da

adesão brasileira à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, de 1970, e, além disso, todas observam as reservas e

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 6

declarações sugeridas pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos anexada à presente proposição.

Dessa forma, esta Comissão propôs aprovação da Convenção, com ressalvas ao parágrafo 2º do Art. 16 e aos Arts. 17 e 18, entendendo não ser viável fazer constar do projeto de decreto legislativo as declarações relativas aos Arts. 8º e 23.

Já a CCJC desta Casa, ao apreciar a matéria, deliberou igualmente pela aprovação do instrumento internacional em apreço com oportuna proposta de alteração na redação atinente aos artigos ressalvados e julgou pertinente fazer constar do texto as declarações pertinentes, sugeridas pelo Poder Executivo. Além disso, aquela Comissão propôs acrescer ao rol de dispositivos ressalvados o Art. 15 e o restante do Art.16 da Convenção.

Aprovado por esta Casa como proposto pela CCJC, a matéria foi ao Senado Federal, onde, conforme relatamos, foi da mesma forma proposta a aprovação da Convenção, com uma Emenda ao *caput* do Art. 1º do PDC nº 2.438, de 2010.

De forma pertinente, o Senado Federal observou que as ressalvas aos Arts. 15, 16, 17 e 18 implicam em ressalva a todo o Capítulo II, concluindo então ser mais adequado optar por uma redação nesse sentido.

Além disso, observou novamente com acerto o Senado Federal que o PDC, conforme aprovado pela Câmara dos Deputados, opta por explicitar as declarações, mas inexplicavelmente omite as declarações relativas aos Artigos 8º e 23, sugeridas pelo Poder Executivo, sendo, dessa forma, aconselhável incluí-las no texto da proposição.

Portanto a Emenda proposta pelo Senado Federal é pertinente, oportuna, altera o escopo de ressalvas legislativas e dá ao *caput* do Art. 1º da proposição em apreço uma redação mais adequada.

Diante do exposto, o VOTO é pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438, de 2010.

Sala da Comissão, em de

de 2012.

Deputado LUIZ SÉRGIO Relator"

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado LEONARDO GADELHA

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Sérgio e do Relator Substituto, Deputado Leonardo Gadelha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida - Presidente, Vitor Paulo e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Carlos Alberto Leréia, Dalva Figueiredo, Emanuel Fernandes, George Hilton, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Antonio Brito, Benedita da Silva, Eleuses Paiva, José Rocha, Leonardo Monteiro e Missionário José Olimpio.

Plenário Franco Montoro, em 31 de outubro de 2012.

Deputado EMANUEL FERNANDES Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Através da presente Proposição, o Senado Federal submete à apreciação Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo da Comissão de Relações Exteriores que "Aprova, com ressalvas, o texto da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em matéria Civil ou Comercial, assinada em Haia, em 18 de março de 1970".

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a Emenda sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda ao Projeto de Decreto Legislativo, sob análise, não apresenta vícios de natureza constitucional, de juridicidade ou de técnica legislativa.

No mérito, merece ser aprovada.

Adotando o voto exarado, que substituiu texto anterior da Câmara dos Deputados, vemos que assiste razão ao Senado Federal.

Como lembrado pelo Relator no Senado Federal:

"Vê-se, pois, que as reservas sugeridas pelo Itamaraty ao Presidente da República não destoam do razoável e estão em harmonia com o restante do ordenamento jurídico pátrio. Ocorre, no entanto, que, como aprovado, o decreto legislativo em análise vai adiante do que originalmente sugerido quanto às reservas e declarações. Para além do que recomendado pelo Executivo, a proposição indica a necessidade de formulação das reservas previstas nos artigos 15 e 16. Em relação a esse, na sua integralidade. E mais, seu texto é silente em relação às declarações admitidas pelos arts. 8° e 23. É certo que o Legislativo não está vinculado à sugestão do Executivo, quando da remessa por meio de mensagem presidencial, sobre a forma de proceder no tocante à apreciação de tratado pelas casas legislativas.

Acontece que, conforme prática republicana, o Presidente pode, por si só, implementar reservas e declarações admitidas pelo tratado, salvo registro expresso em sentido contrário no decreto legislativo de aprovação do tratado.

Na hipótese, o Chefe do Executivo compartilhou com o Parlamento sua orientação. Essa, como destacado, não desborda do razoável. Ela leva em conta sobretudo a compatibilidade de texto convencional com o nosso

ordenamento jurídico. Tão exato quanto o acima registrado, é a circunstância de que as alterações oferecidas na Câmara dos Deputados tiveram um vazio de fundamentação no que tange à proposta de reserva aos arts. 15 e 16, in totum.

Em relação às declarações alvitradas nos arts. 8° e 23, sucedeu o mesmo. É certo, em relação a elas, que o Executivo pode pela sua só vontade implementá-las no plano externo no momento do depósito do instrumento de adesão, conforme mencionado.

Há, no entanto, aspecto que merece ser ponderado no tocante à vontade final da Câmara dos Deputados. Trata-se do fato de que as ressalvas feitas aos arts. 15, 16, 17 e 18 fulminam o Capítulo II, que versa sobre a obtenção de provas por representantes diplomáticos, agentes consulares ou comissários. Com efeito, os artigos subsequentes invocam os dispositivos ressalvados. Dessa forma, parece mais adequado não nos vincularmos a todo o Capítulo II. Essa possibilidade, aliás, é prevista pelo próprio texto convencional. Nesse sentido dispõe o art. 33: "Os Estados Contratantes, no momento da assinatura da ratificação ou da adesão, têm autonomia para excluir, no todo ou em parte, a aplicação das disposições do parágrafo 2° do artigo 4°, bem como do Capítulo II. Nenhuma outra reserva será permitida".

Desse modo, parece mais adequado lançar mão do disposto no art. 33 e aprovar a Convenção com ressalvas ao parágrafo 2° do art. 4°, bem como ao Capítulo II. O Executivo transformará as ressalvas legislativas em reservas no momento de adesão ao tratado. Já em relação às declarações referentes aos artigos 8° e 23, reitera-se que, no silêncio do Congresso Nacional, o Poder Executivo tem o condão de, pela sua só vontade, implementá-las.

No entanto, considerando que a mensagem presidencial, que enviou o tratado à apreciação congressional, antecipou a posição do Executivo no tocante às declarações mencionadas e, acima de tudo, que elasse relacionam à adequada aplicação da Convenção no ordenamento jurídico pátrio, parece mais apropriado cuidar do tema, por igual, no decreto legislativo de aprovação."

Não há motivos para que não seja adotado o texto aprovado pelo Senado Federal.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.438-C, de 2010.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado JOÃO PAULO LIMA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Decreto Legislativo nº 2.438-B/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Felipe Maia, Jerônimo Goergen, João Campos, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Benjamin Maranhão, Cesar Colnago, Efraim Filho, Francisco Escórcio, Gonzaga Patriota, João Dado, João Magalhães, Marcos Rogério, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Roberto Teixeira, Sandro Alex e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI Presidente

FIM DO DOCUMENTO